

Objecto	Entidade adjudicatária	Tipo de procedimento adoptado	Valor da adjudicação sem IVA (euros)
Colocação de holofotes no arco da Rua do Passadiço Requalificação da envolvente da Igreja do Bairro Alentejano — Quinta do Anjo Reparação e conservação do piso do polidesportivo do Bairro Alentejano Reparação da vedação e abertura de drenos no muro para escoamento de águas no polidesportivo do Bairro Alentejano — Construções Costa & Nicolau, L.ª	Bravilectra, L.ª Artemísia, L.ª Construções Costa & Nicolau, L.ª Construções Costa & Nicolau, L.ª	Ajuste directo Concurso limitado Concurso limitado Ajuste directo	2 742,39 108 017,59 10 234,00 540,00

10 de Maio de 2005. — A Presidente da Câmara, *Ana Teresa Vicente*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAMPILHOSA DA SERRA

Aviso n.º 4465/2005 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades.* — Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, no edifício dos Paços do Município e demais locais de trabalho, a lista de antiguidades dos funcionários do quadro deste município.

De acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma legal, qualquer reclamação à referida lista deve ser apresentada no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

31 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Hermano Manuel Gonçalves Nunes de Almeida*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DA BARCA

Aviso n.º 4466/2005 (2.ª série) — AP. — Armindo José Sousa Silva, presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro) que, durante o período de 30 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série, é submetido a apreciação pública para recolha de sugestões o Projecto de Regulamento Municipal de Espaços Verdes do Concelho de Ponte da Barca.

Durante aquele período, os interessados poderão consultar o projecto atrás mencionado, que se encontra disponível na Divisão Administrativa e Financeira deste município, e sobre ele formularem, por escrito, as sugestões ou observações tidas por convenientes.

24 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *Armindo José Sousa Silva*.

Projecto de Regulamento Municipal de Espaços Verdes do Concelho de Ponte da Barca

Nota justificativa

A criação, preservação e promoção dos espaços verdes e sua inserção numa estrutura ecológica municipal, constituem peças vitais de gestão ambiental e planeamento estratégico da vila, ganhando especial importância a dotação de instrumentos regulamentares e ou orientadores que permitam a prossecução desses objectivos.

O presente regulamento pretende assim definir um conjunto de disposições relativas à utilização, construção, recuperação e manutenção de espaços verdes de modo a que resulte clara e objectivamente um equilíbrio entre o património natural e o edificado.

Torna-se importante que a par doutros instrumentos regulamentares, seja criado um quadro de actuação a curto, a médio e a longo prazos que promova e sistematize: a inventariação e classificação de espécies arbóreas; a preservação de espaços verdes de elevado interesse histórico e ou paisagístico; a interligação de espaços e a criação de corredores ecológicos; a correcta utilização e dinamização de espaços verdes públicos; a preservação e manutenção de zonas húmidas e espaços com actividade agrícola remanescente.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Legislação habilitante

Constitui legislação habilitante do presente regulamento os artigos 9.º e 66.º da Constituição da República Portuguesa, artigo 1.º e 15.º da Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/97, de 7 de Abril), artigo 53.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o artigo 16.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro e a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e respectivas alterações.

Artigo 2.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as normas a aplicar à utilização, construção, recuperação e manutenção de espaços verdes no município de Ponte da Barca.

Artigo 3.º

Princípios gerais

1 — Todas as árvores existentes no concelho deverão, por princípio, ser consideradas como elementos de importância ecológica e ambiental, e a preservar, devendo para tal serem tomadas as necessárias diligências e medidas que acautelem a sua protecção.

2 — Sempre que no interesse público haja necessidade de intervenção que implique o abate ou transplante que, de algum modo, fragilize as árvores deverá ser sujeita a parecer e fiscalização dos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca, de forma a determinar os estudos a realizar, medidas cautelares e modo de execução dos trabalhos.

3 — Sempre que se verifique a necessidade de valoração de material vegetal, designadamente por dano ou para efeitos de análise custo/benefício, esta é feita tendo em consideração os custos do material, equipamento e mão-de-obra necessária à reposição da situação existente e de acordo com o Regulamento Tabela de Taxas e Licenças Municipais.

4 — O presente Regulamento aplica-se a todos os espaços verdes públicos, privados e privados de uso público, designadamente, aos parques, jardins, praças e logradouros, espécies protegidas, bem como exemplares classificados de interesse público pela Direcção-Geral de Florestas (DGF) de acordo com a legislação vigente, bem como outras espécies ou exemplares que pelo seu porte, idade ou raridade venham a ser classificados de interesse público ou municipal.

5 — A Câmara Municipal de Ponte da Barca reserva-se o direito de exigir a salvaguarda e protecção de espécies arbóreas ou exemplares que pelo seu porte, idade, raridade ou valor histórico possam vir a ser classificados de interesse público ou municipal.

CAPÍTULO II**Espaços verdes públicos****SECÇÃO I****Regras gerais de utilização**

Artigo 4.º

Interdições

1 — Nos espaços verdes públicos não é permitido:

- a) Furtar, colher, danificar ou mutilar qualquer material vegetal existente;
- b) Extrair pedra, terra, cascalho, areia, barro ou saibro;
- c) Retirar água ou utilizar os lagos para banhos ou pesca, bem como arremessar para dentro destes quaisquer objectos, líquidos ou detritos de outra natureza;
- d) Urinar e defecar fora dos locais destinados a estes fins;
- e) Fazer fogueiras ou acender braseiras;
- f) Acampar ou instalar qualquer acampamento;
- g) Entrar e circular com qualquer tipo de veículo motorizado, com a excepção de viaturas devidamente autorizadas pela Câmara Municipal de Ponte da Barca (CMPB), veículos de emergência, transporte de deficientes e viaturas de apoio à manutenção daqueles espaços;
- h) Transitar fora dos percursos pedonais ou passeadeiras próprias, salvo nos espaços que, pelas suas características, o permitam e quando não exista sinalização própria que a proíba;
- i) Passear com animais, com a excepção de animais domésticos devidamente presos por corrente ou trela e equipados de modo a não poderem atacar pessoas ou outros animais;
- j) Destruir ou danificar arbustos, canteiros, bordaduras, ou transitar sobre os canteiros;

- k) Que os responsáveis pelos caniços consentam que estes transitem, dejectem ou urinem em qualquer daquelas zonas, bem como destruam ou danifiquem material vegetal;
- l) Lançar detritos, entulhos, águas poluídas, ou qualquer líquido de outra natureza poluidora que possa causar prejuízo ou morte a qualquer tipo de vegetação;
- m) Utilizar fontanários para fins diferentes daqueles para que foram construídos;
- n) Destruir, danificar ou fazer uso indevido dos sistemas de rega, nomeadamente tubagens, aspersores, pulverizadores e torneiras;
- o) Abrir ou violar as caixas dos sistemas de rega, sejam eles manuais ou automáticos;
- p) Retirar, alterar ou mudar placas ou tabuletas com indicações para o público ou com informações úteis, nomeadamente a designação científica de plantas, a orientação ou referências para conhecimento dos frequentadores;
- q) Matar, ferir, furtar ou apanhar quaisquer animais que tenham nestas zonas verdes o seu habitat natural ou que se encontrem habitualmente nestes locais, nomeadamente, patos, cisnes ou outros;
- r) Retirar ninhos e mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem;
- s) Destruir, danificar, monumentos, estátuas, fontes, esculturas, escadarias ou pontes, que se encontrem localizadas naqueles espaços, ou fazer uso indevido de equipamentos, estruturas, mobiliário urbano, peças ornamentais;
- t) Confeccionar ou tomar refeições, salvo em locais destinados para esse efeito, com a excepção de refeições ligeiras, normalmente sanduíches ou similares, quando tomadas sem qualquer aparato ou preparação de mesa.

2 — Embora se entendam os espaços verdes públicos como zonas de recreio e lazer, por excelência, não são permitidas práticas desportivas ou de qualquer outra natureza fora dos locais expressamente vocacionados para o efeito, sempre que manifestamente seja posto em causa a sua normal utilização por outros utentes.

3 — O valor dos danos verificados pela Câmara Municipal de Ponte da Barca nestes espaços verdes públicos é calculado por aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 3, do presente Regulamento.

Artigo 5.º

Preservação e condicionantes

1 — Qualquer intervenção e ocupação de carácter temporário, bem como a instalação de equipamentos ou mobiliário urbano, que colidam com a normal utilização ou preservação dos espaços verdes, só é autorizada mediante parecer favorável dos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

2 — Tendo em conta a dimensão da intervenção referida no número anterior, os serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca, podem exigir à entidade responsável pela mesma, a preservação e integridade do espaço, bem como a sua manutenção por um período considerado adequado de forma a salvaguardar, com um razoável índice de segurança, as características morfológicas e fitossanitárias mínimas do material vegetal.

Artigo 6.º

Realização de eventos

1 — Apenas é permitida a prática de eventos desportivos, culturais ou outros, nomeadamente, feiras, festivais musicais e gastronómicos em espaços verdes públicos, após autorização para o efeito pela Câmara Municipal de Ponte da Barca.

2 — Qualquer dano verificado nos espaços verdes públicos é imputado ao promotor do evento em causa, sendo para o cálculo do valor do dano aplicado o disposto no artigo 3.º, n.º 3, do presente Regulamento.

Artigo 7.º

Acordos de cooperação e contratos de concessão

Com vista a promover uma participação mais activa e empenhada das populações na qualificação do espaço urbano, com reflexos na sua qualidade de vida, a gestão dos espaços verdes pode ser confiada a moradores ou a grupos de moradores das zonas loteadas ou urbanizadas, mediante a celebração com o município de acordos de cooperação ou de contratos de concessão.

SECÇÃO II

Regras de protecção e salvaguarda

Artigo 8.º

Preservação de espécies

1 — Os espaços verdes públicos assumem, pela sua localização junto do tecido edificado, dimensão de zonas permeáveis, composição florística e arquitectónica, e massa vegetal, especial importância na paisagem e vivência urbanas, constituindo o principal parâmetro de equilíbrio e protecção ecológica, tornando-se, por isso, necessário garantir a preservação de espécies e exemplares arbóreos e arbustivos que fazem parte da sua estrutura.

2 — Atendendo ao referido no ponto anterior aplicam-se as seguintes disposições em matéria de salvaguarda e protecção dos espaços verdes públicos:

- a) Não são permitidos abates ao nível do coberto arbóreo e arbustivo existente, com excepção das plantas invasoras e ou doentes;
- b) Qualquer intervenção a realizar nestes espaços verdes está sujeita à aprovação expressa e prévia do projecto de arranjos exteriores e de integração paisagística respectivo por parte dos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

SECÇÃO III

Construção ou recuperação de espaços verdes

Artigo 9.º

Criação de espaços verdes integrados em obras de urbanização

1 — Os projectos de arranjos exteriores e de integração paisagística, no âmbito de obras de urbanização, estão sujeitos a parecer favorável por parte dos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

2 — A recepção provisória e definitiva dos espaços verdes integrados em obras de urbanização é feita, nos termos da legislação aplicável, mediante parecer favorável dos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

3 — Compete ao titular das obras de urbanização, assegurar a substituição de todo o material vegetal «morto» ou «doente», bem como de todos os equipamentos com defeito ou mau funcionamento, identificados pelos Serviços Municipais competentes, durante o período de apreciação dos trabalhos para efeitos de recepção.

Artigo 10.º

Aspectos construtivos

1 — Os aspectos construtivos devem obedecer no mínimo aos princípios de funcionalidade e de qualificação do espaço patentes no anexo 1 (disposições técnicas para a construção de espaços verdes) do presente regulamento, assegurando a sua compatibilidade com o equipamento utilizado pela Câmara Municipal de Ponte da Barca.

2 — Mão obstante o disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Ponte da Barca pode exigir requisitos técnicos específicos de acordo com a natureza do local e o seu relacionamento com o envolvente, ou ainda com a protecção de parâmetros patrimoniais e ambientais de relevo.

3 — Podem ser admitidas outras soluções construtivas diferentes das referidas no presente regulamento, cuja viabilidade seja devidamente demonstrada, após parecer favorável dos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

CAPÍTULO III

Espaços verdes privados e privados de uso público

Artigo 11.º

Preservação e condicionantes

1 — A Câmara Municipal de Ponte da Barca reserva-se o direito de exigir a salvaguarda e protecção de quaisquer exemplares

arbóreos que constituam pelo seu porte, idade ou raridade, elementos naturais de manifesto interesse botânico, paisagístico, ou patrimonial para o Concelho.

2 — Não poderá ser alterado, danificado ou abatido qualquer exemplar identificado no número anterior sem parecer favorável da Câmara Municipal.

3 — Para efeitos de assegurar uma correcta gestão e planeamento dos espaços verdes e ambiente urbano, qualquer intenção de abate de árvores no concelho de Ponte da Barca terá de ser comunicado, e recolher parecer favorável, pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

4 — Qualquer operação urbanística que careça de licenciamento municipal, de acordo com as disposições camarárias em vigor e aplicáveis, deverá apresentar levantamento e caracterização da vegetação existente, designadamente: espécies, portes e estado fitossanitário, bem como projecto de arranjos exteriores e de integração paisagística, a sujeitar à aprovação dos Serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

5 — Para além do disposto no ponto anterior, a Câmara Municipal de Ponte da Barca, pode deliberar intervir na limpeza, desmatação e desbaste, sempre que por motivo de salubridade, segurança, saúde ou risco de incêndio se considere em perigo o interesse público.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e sanções

Artigo 12.º

Competência

1 — A fiscalização das disposições do presente regulamento compete às autoridades policiais e à fiscalização municipal.

2 — Sempre que os funcionários municipais, no exercício das suas funções, verifiquem infracções às presentes disposições devem participar, as mesmas, às entidades referidas no número anterior.

Artigo 13.º

Contra-ordenações

1 — A violação às disposições do presente regulamento constitui contra-ordenação punível com a coima prevista no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e respectivas alterações, se outra não se encontrar especialmente prevista.

2 — É punível com a coima de 25 a 100 euros a violação das disposições das alíneas a), c), d), e), f), h), i), j), k), r), e t) do artigo 4.º

3 — É punível com a coima de 100 a 1000 euros a violação das disposições das alíneas b), g), l), m), n), o), p), q) e s) do artigo 4.º e n.º 2 do artigo 11.º, quando praticada por pessoa singular e até ao montante previsto no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e respectivas alterações, quando praticada por pessoa colectiva.

4 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

5 — A aplicação de uma coima no âmbito de um processo de contra-ordenação não obsta à reparação dos danos verificados, nos termos previstos no Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças Municipais.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

ANEXO I

**Disposições técnicas
para a construção de espaços verdes****1 — Definições:**

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) **Análise sumária do solo** — análise física e química do solo que deve fornecer informação sobre a textura, pH, teor de Fósforo e de Potássio e percentagem de matéria orgânica existente no solo;
- b) **Anual** — planta que germina, floresce, frutifica e morre num período de um ano;
- c) **Arbusto** — planta lenhosa de médio a pequeno porte, sem um tronco principal, com tendência para a ramificação desde a base;
- d) **Árvore** — planta lenhosa de grande porte, com tendência para a formação de um tronco, caule indiviso até certa distância do solo;
- e) **Colo** — corresponde à zona de transição entre a parte radicular e a parte aérea das plantas;
- f) **Decapagem** — remoção da camada superficial do solo;
- g) **Despedrega** — remoção de pedras da camada superficial do solo;
- h) **Escarificação** — mobilização superficial do solo que tem por objectivo a descompressão e melhoramento da estrutura do solo;
- i) **Flecha** — parte terminal do caule principal da árvore;
- j) **Fuste** — parte do tronco da árvore livre de ramos;
- k) **Herbácea** — planta não lenhosa de pequeno porte, de consistência tenra;
- l) **Mobiliário urbano** — todo o equipamento que se situa no espaço exterior e no mesmo desempenha algum tipo de funcionalidade, nomeadamente, bancos, bebedouros, papeleiras, equipamento infantil;
- m) **«Muich»** — camada orgânica para cobertura do solo, constituída pelo produto resultante da trituração de material lenhoso (casca e lenha de árvores e arbustos);
- n) **PAP** — perímetro à altura do peito, medição efectuada do perímetro do tronco das árvores a 1,30 m de altura da superfície do solo;
- o) **Parga** — pilha de terra vegetal não compactada;
- p) **Subarbusto** — planta semi-lenhosa de pequeno porte, com tendência para a ramificação desde a base do colo;
- q) **Terra vegetal** — aquela que é proveniente da camada superficial de terreno de mata ou da camada arável de terrenos agrícolas, isenta de materiais estranhos, pedras ou elementos provenientes da incorporação de lixos, limpa e isenta de plantas e infestantes;
- r) **Trepadeira** — planta lenhosa ou herbácea que se eleva mediante a fixação em suportes — paredes, troncos ou ramadas;
- s) **Vivaz** — planta que possui um período de vida superior a dois anos;
- t) **Xerófita** — planta adaptada a locais secos das regiões que sofrem longos períodos de estiagem.

2 — Procedimento para protecção de terra vegetal:

2.1 — A área onde vai decorrer a obra e que estará sujeita a movimento de terras, a ocupação por estaleiros, a deposição de materiais ou outras operações, deve ser previamente decapada, à excepção de zonas em que as terras se considerem impróprias para plantações e sementeiras.

2.2 — Na execução da decapagem devem ser removidas duas camadas de terra, devendo a primeira corresponder a uma faixa aproximada de 0,10 m que permite a extracção de infestantes, lixos ou entulhos, sendo posteriormente depositada em vazadouro e, a segunda corresponder à camada de terra vegetal existente, a qual deve ser posteriormente armazenada.

2.3 — A terra vegetal proveniente da decapagem deve ser armazenada num recinto limpo de vegetação e bem drenado, coberta com uma manta geotêxtil, sempre que possível, em locais adjacentes às zonas onde posteriormente se fará a sua aplicação.

2.4 — Caso a terra proveniente da decapagem seja excedentária em relação às necessidades da obra, deve ser armazenada em local municipal, mediante a aprovação da sua qualidade pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

3 — Procedimento para protecção da vegetação existente:

3.1 — Toda a vegetação arbustiva e arbórea da zona onde vai decorrer a obra, existente nas áreas não atingidas por movimentos

de terras ou pela implantação de estruturas e pavimentos, será protegida de modo a não ser afectada com a localização de estaleiros, depósitos de materiais ou instalações de pessoal, e movimentos de máquinas ou viaturas.

3.2 — De modo a proteger a vegetação deve-se colocar barreiras físicas como tapumes em madeira, metálicos ou em rede, a delimitar a zona mínima de protecção (área circular de protecção com raio de 2 m a contar do tronco da árvore) e com altura mínima de 2 m. Estas protecções podem ser colocadas individualmente por exemplar ou em conjunto no caso de existirem maciços arbóreos.

3.3 — As plantas que se apresentem em bom estado de conservação e sejam susceptíveis de ser transplantadas, deverão ser objecto de trabalhos preparatórios ao transplante ficando este a cargo do dono da obra, segundo instruções dos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

4 — Modelação de terreno:

4.1 — Sempre que haja lugar à modelação de terreno deve ter-se em conta o sistema de drenagem superficial dos terrenos marginais, de forma a estabelecer uma ligação contínua entre os diversos planos, e garantir a natural drenagem das águas pluviais.

4.2 — Todas as superfícies planas devem ser modeladas de modo a apresentarem uma inclinação entre 1,5% e 2%, que permita o escoamento superficial das águas pluviais.

5 — Aterros:

5.1 — Na colocação de solos para execução de aterros deve ser garantido o aumento gradual da sua qualidade a partir das camadas inferiores até à superfície, aplicando-se solos seleccionados nas camadas superiores.

5.2 — Quando na execução de aterros for empregue pedra, todos os vazios devem ser preenchidos com material mais fino, devendo o mesmo ser compactado de forma a obter uma camada densa, não sendo permitida a utilização de pedras com diâmetro superior a 0,10 m, a menos de 0,30 m de profundidade.

5.3 — No caso da construção de aterros com espessura inferior a 0,30 m sobre terreno natural ou terraplanagem já existente, a respectiva plataforma deve ser escarificada e regularizada antes da colocação da camada de terra vegetal.

6 — Preparação do terreno para plantações e sementeiras:

6.1 — Em todas as zonas onde se procede a plantações ou sementeiras, deve ser feita uma limpeza e despedrega do terreno, seguindo-se uma mobilização do solo por meio de cava ou lavouira, antes da colocação da terra vegetal.

6.2 — A terra vegetal deve ser espalhada por camadas uniformes, não compactas, com uma espessura mínima de 0,25 m, finalizando-se com uma rega, após a qual se deve compensar o valor da cota abatida adicionando terra vegetal, quando necessário e, regularizando o terreno até perfazer as cotas finais do projecto.

6.3 — Toda a superfície a plantar ou a semear deve ser adubada e corrigida de acordo com o resultado das análises sumárias efectuadas à terra vegetal.

7 — Áreas verdes sobre lajes de coberturas:

Sempre que se construam zonas verdes sobre lajes de cobertura, a espessura mínima de terra vegetal admitida é de 1,00 m para plantas arbóreas e de 0,60 m para plantas arbustivas, subarbustivas e herbáceas.

8 — Sistema de rega:

8.1 — Em áreas verdes superiores a 250 m² é obrigatória a instalação de um sistema de rega com programação automática, compatível com o sistema utilizado pela Câmara Municipal de Ponte da Barca.

8.2 — Exceptua-se do disposto no n.º 8.1, os canteiros de plantas xerófitas, os prados de sequeiro e as árvores em caldeira, onde a instalação do sistema de rega automático é opcional, devendo contudo existir bocas de rega, distando no máximo 30 m entre elas.

8.3 — O sistema de rega deve ser executado de acordo com o projecto específico, aprovado pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca, podendo ser sujeito a correcções durante o desenvolvimento dos trabalhos para melhor adaptação ao terreno e à disposição da vegetação existente.

8.4 — Quando se observem alterações ao projecto inicial, o promotor deve apresentar telas finais do projecto do sistema de rega aos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca, com o cadastro da rede de rega, indicando obrigatoriamente o ponto de ligação à rede de abastecimento, posição dos aspersores, pulverizadores e bocas de rega.

8.5 — O sistema de rega a utilizar nos espaços verdes deve ser, sempre que possível, independente do sistema de distribuição de água às populações. Sempre que possível deve privilegiar sistemas alternativos que utilizem furos, minas e redes de drenagem.

8.6 — O sistema de rega deve prever a implantação de uma caixa ao nível do solo para instalação de um contador de água, com válvula de seccionamento e filtro:

- a) A caixa referida no ponto anterior deve apresentar medidas interiores mínimas de, 1,00 m de largura, 1,00 m de comprimento e 0,80 m de profundidade, com fundo aberto revestido com brita ou gravilha, de forma a constituir uma camada drenante com espessura mínima de 0,10 m;
- b) A tampa de visita deve ser em ferro fundido, de classe D400 (tipo pesado), ter as dimensões de 0,60 m x 0,60 m, fixa a um dos lados, com duas dobradiças do mesmo material e dotada de um sistema de fecho de aloquete no lado oposto.

8.7 — As tubagens devem ser instaladas sempre que possível em zonas ajardinadas, sendo de evitar a sua colocação sob pavimentos e ou edifícios:

- a) As tubagens a empregar no sistema de rega são em polietileno de alta densidade (PEAD), ou outro equivalente, para a pressão de serviço de 10 kgf/cm², devendo o interior dos tubos ser conservado limpo de quaisquer detritos e as extremidades tapadas no caso de existirem paragens durante a colocação das mesmas;
- b) As tubagens e respectivos acessórios devem obedecer ao projecto no que respeita aos diâmetros, à localização e à sua fixação nas valas.

8.8 — Abertura e fecho de valas:

- a) As valas para a implantação da tubagem devem ter uma dimensão de 0,40 m de largura por uma profundidade mínima de 0,50 m em relação ao terreno modelado, com excepção das linhas de tubo que se encontram em valas comuns a cabos eléctricos ou outras tubagens, cuja profundidade mínima será de 0,60 m;
- b) A colocação da tubagem é feita no fundo da vala, sobre uma camada de areia com uma espessura mínima de 0,10 m, sinalizada com uma fita de cor azul;
- c) Após a colocação da canalização, o tapamento das valas deve ser feito de modo a que a terra que contacta directamente com a camada de areia que envolve os tubos esteja isenta de pedras, recorrendo-se à sua crivagem;
- d) No tapamento das valas devem ser utilizadas duas camadas de terra bem calcadas a pé ou a maço, sendo a camada inferior formada pela terra tirada do fundo da vala, isenta de pedras, e a superior pela terra da superfície, com espessura mínima de 0,20 m de terra vegetal.

8.9 — Os atravessamentos das ruas devem ser executados de preferência perpendicularmente às vias, dentro de um tubo de PVC, jurou equivalente, de 110 mm de diâmetro e envolvido com massame de betão.

8.10 — Nos espaços verdes devem sempre existir bocas de rega para eventuais limpezas ou como complemento do sistema de rega automático, distando no máximo 50 m entre elas.

8.11 — Os aspersores, pulverizadores e bocas de rega são do tipo indicado no plano de rega:

- a) Os bicos dos aspersores e dos pulverizadores só devem ser instalados após a confirmação do normal corrimento de água na tubagem;
- b) Todo o equipamento referido na alínea anterior deve ser verificado no final da obra, de forma a assegurar convenientemente a distribuição da água de rega;
- c) As bocas de rega adjacentes a lancis, muros, pavimentos ou outras estruturas, devem ser colocadas no máximo a 0,10 m desses limites;
- d) As bocas de rega devem, sempre que possível, ser implantadas nos canteiros, floreiras ou no interior das caldeiras, consoante os casos.

8.12 — Programadores:

- a) Os programadores do sistema de rega devem instalar-se em armários em poliéster localizados em muro de parede, existente ou a executar, devendo distanciar-se do solo no mínimo 0,30 m;
- b) O tipo de programador a seleccionar deverá ter em consideração o número de estações de rega;
- c) Não é autorizada a instalação de programadores individuais, associados a cada estação de rega, com alimentação a pilhas.

8.13 — Instalação de electroválvulas e válvulas:

- a) As electroválvulas e as válvulas devem ser protegidas por caixas próprias, com fundo aberto revestido com brita ou gravilha, por forma a constituir uma camada drenante com espessura mínima de 0,10 m;
- b) As electroválvulas e as válvulas não podem ficar a uma profundidade superior a 0,50 m, de forma a facilitarem os trabalhos de manutenção.

8.14 — Caixas de protecção:

- a) As caixas de protecção devem ser instaladas nas zonas verdes e de preferência em locais onde possam ficar camufladas por arbustos ou herbáceas;
- b) As tampas das caixas devem ficar sempre à superfície do terreno, mas ligeiramente rebaixadas, de modo a tornarem-se menos visíveis e a facilitarem os trabalhos de manutenção.

9 — Sistema de drenagem:

9.1 — Sempre que necessário os espaços verdes devem contemplar um sistema de drenagem.

9.2 — O sistema de drenagem deve ser executado de acordo com o projecto específico, após a aprovação dos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

10 — Iluminação:

10.1 — Os projectos de iluminação dos espaços verdes devem ter em conta o enquadramento paisagístico de modo a integrarem de forma equilibrada e harmoniosa a solução arquitectónica do conjunto.

10.2 — Os projectos de iluminação devem dar resposta a requisitos de segurança e funcionalidade, em conformidade com a legislação em vigor, contemplando aspectos de impacto sobre espécies de fauna e flora, e ainda, de consumo racional de energia, enquanto parâmetro de sustentabilidade.

11 — Mobiliário urbano:

11.1 — A instalação e a dotação de mobiliário urbano nos espaços verdes públicos deve ser alvo de projecto de pormenor, sujeito a aprovação dos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

11.2 — Os parques infantis devem ser instalados e mantidos em conformidade com o estipulado na legislação em vigor aplicável.

12 — Princípios gerais sobre plantações e sementeiras:

12.1 — A plantação de árvores, arbustos, subarbustos, herbáceas e ou trepadeiras deve ser efectuada de acordo com o respectivo plano de plantação, que deve fornecer informações precisas quanto à designação da espécie a utilizar e respectivo compasso de plantação.

12.2 — Todas as plantas a utilizar devem ser exemplares bem conformados, com sistema radicular bem desenvolvido e muito ramificado, bom estado sanitário e vigor, e possuir desenvolvimento compatível com a sua espécie.

12.3 — O fornecimento de arbustos, subarbustos, herbáceas e ou trepadeiras só é aceite quando se encontra devidamente envasado, com excepção de alguma indicação contrária por parte dos serviços competentes.

12.4 — O fornecimento de árvores deve ser sempre realizado em vaso, devendo apresentar flecha intacta, não sendo admitidos exemplares com qualquer tipo de poda a não ser aquela necessária para a definição do fuste.

12.5 — As árvores e arbustos de porte arbóreo devem apresentar uma altura total e um perímetro à altura do peito (PAP) de acordo com a seguinte listagem:

Árvores de grande porte: altura entre 4,00 m e os 5,00 m e um PAP entre os 16 cm e 18 cm;

Árvores de médio porte: altura entre 3,00 m e os 4,00 m e um PAP entre os 14 cm e 16 cm;

Árvores de pequeno porte: altura entre 2,00 m e os 3,00 m e um PAP entre os 12 cm e 14 cm;

Arbustos de porte arbóreo: altura entre 1,00 m e os 1,50 m e um PAP entre os 8 cm e 10 cm.

12.6 — Os arbustos devem apresentar uma altura mínima de 0,60 m, devendo estar ramificados desde a base.

12.7 — Os subarbustos devem apresentar uma altura mínima de 0,20 m, devendo estar ramificados desde a base.

12.8 — As herbáceas devem ser fornecidas em tufos bem enraizados, e bem configurados de acordo com a forma natural da espécie.

12.9 — As sementes a utilizar devem corresponder à especificação varietal constante do projecto, cabendo ao promotor assegurar as condições de pureza e germinabilidade das mesmas.

12.10 — Os tutores a empregar nas árvores e arbustos devem ser provenientes de plantas sãs, direitos, descascados, secos, limpos de nós, com grossura e resistência proporcionais às plantas a que se destinam, e com amarrações em borracha com resistência e elasticidades suficientes para não provocarem lesões nos troncos ou caules.

12.11 — Após a plantação deve efectuar-se sempre uma rega.

12.12 — Todos os canteiros com maciços de arbustos, subarbustos, herbáceas e ou trepadeiras devem ser revestidos com «mulch», distribuído numa camada de 0,08 m de espessura, após as plantações, sobre o solo limpo de todas as folhas secas, raízes ou infestantes, que deve ser regado caso se apresente muito seco.

12.13 — Todos os materiais não especificados e que tenham emprego na obra devem ser de boa qualidade, apresentando características que obedeçam às normas oficiais em vigor e aos documentos de homologação de laboratórios oficiais, salvo alterações devidamente aprovadas pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

13 — Plantações de árvores e arbustos de porte arbóreo:

13.1 — A plantação de árvores e arbustos de porte arbóreo deve ser efectuada através de abertura mecânica ou manual de covas com dimensões mínimas de 1,00 m de diâmetro ou de lado e 1,00 m de profundidade.

13.2 — O fundo e os lados das covas devem ser picados até 0,10 m para permitir uma melhor aderência da terra de enchimento.

13.3 — Sempre que a terra do fundo das covas seja de má qualidade deve ser retirada para vazadouro e substituída por terra vegetal.

13.4 — A drenagem das covas deve ser efectuada através da colocação de uma camada de 0,10 m de espessura de brita no fundo da cova.

13.5 — Durante o enchimento das covas com terra vegetal, deve ser feita uma fertilização de fundo, utilizando adubo químico e orgânico de acordo com o resultado da análise sumária efectuada.

13.6 — O enchimento das covas far-se-á com terra vegetal, aconchegando-se as raízes, por forma a eliminarem-se as bolsas de ar, devendo deixar-se o colo da planta à superfície do terreno para evitar problemas de asfixia radicular.

13.7 — O tutoramento das árvores é feito com tutores duplos (bi-pé), com 3 m de comprimento e diâmetro compreendido entre os 4 cm e os 8 cm, travados com duas ripas horizontais, que devem ser cravados a 0,50 m abaixo do fundo da cova de plantação, antes do enchimento daquela.

14 — Arborização de arruamentos e estacionamento

14.1 — Na arborização de ruas e avenidas, não deve ser utilizada mais do que uma espécie, à excepção de situações devidamente justificadas e autorizadas pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

14.2 — Sempre que possível os arruamentos e os estacionamento devem ser arborizados, devendo a espécie a plantar ser objecto de um estudo prévio aprovado pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

14.3 — As caldeiras das árvores devem apresentar uma dimensão mínima de 1 m², podendo em alternativa à caldeira o promotor apresentar uma solução baseada na definição de uma faixa contínua de terra vegetal, paralela ao passeio, com a largura mínima de 21 m², que deve contemplar rede de rega.

14.4 — O compasso de plantação das árvores em arruamentos deve ser adequado à espécie, distando no mínimo 6 m entre si.

14.5 — A arborização de parques de estacionamento deve ter caldeiras de dimensão mínima de 2 m², limitadas por guias à mesma cota do passeio.

14.6 — Sobre redes de infra-estruturas (redes de água, gás, electricidade, telefone, etc.), não é permitida plantação de árvores, devendo ser prevista uma área para instalação de infra-estruturas, entre o limite das caldeiras e o limite dos lotes ou do passeio.

14.7 — Não é permitida a colocação em caldeira do seguinte grupo de plantas: *Populus sp.*; *Salix sp.* e *Eucalyptus sp.*

15 — Plantações de arbustos:

15.1 — A plantação de arbustos deve ser efectuada através de abertura de covas proporcionais às dimensões do torrão ou do sistema radicular da planta, devendo, antes da plantação desfazer-se a parte inferior do torrão e cortar as raízes velhas e enrodilhadas, deixando o colo das plantas à superfície do terreno.

15.2 — Aquando do enchimento das covas deve-se deixar o colo da planta à superfície do terreno para evitar problemas de asfixia radicular.

15.3 — O tutoramento de arbustos deve ser previsto sempre que o porte e as características da planta assim o exija.

16 — Plantações de subarbustos e herbáceas:

16.1 — Os subarbustos e herbáceas a utilizar devem, sempre que possível, pertencer a espécies vivazes adaptadas ao meio ambiente (adaptação ao solo, exposição solar e necessidades hídricas).

16.2 — A plantação de herbáceas anuais só deve ser efectuada em casos restritos e devidamente justificados.

16.3 — Na plantação deve-se atender aos cuidados e exigências de cada espécie, nomeadamente, no que respeita à profundidade de plantação.

16.4 — A plantação deve ser executada num compasso adequado, indicado no respectivo projecto, para que no momento de entrega da obra se verifique a cobertura do solo.

17 — Sementeiras:

17.1 — Não são permitidas quaisquer substituições de espécies de sementes sem autorização dos serviços competentes da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

17.2 — Antes da sementeira, deve proceder-se à regularização definitiva do terreno, e correcções necessárias nos pontos onde houver abatimentos, devendo a superfície do terreno apresentar-se no final, perfeitamente desempenada.

17.3 — As sementeiras devem ser adequadas às espécies que constituem a mistura e aos objectivos pretendidos.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE SOR

Aviso n.º 4467/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por meu despacho de 17 de Maio de 2005, vão ser renovados os contratos de trabalho a termo certo celebrados com António José Lopes Amaro da Rosa e Pedro Alexandre Pereira da Silva, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005.

17 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *João José de Carvalho Taveira Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL

Aviso n.º 4468/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 11 de Abril de 2005, foram prorrogados os prazos dos contratos a termo certo que abaixo se discriminam:

José Filipe Guerreiro Serrano, a exercer funções equiparadas a técnico superior de 2.ª classe — serviço social, por mais 12 meses, a partir de 3 de Maio de 2005.

Lisa Maria de Passos Pinto Cardoso, a exercer funções equiparadas a técnica superior de 2.ª classe — por mais seis meses, a partir de 3 de Maio de 2005.

23 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

Aviso n.º 4469/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 10 de Maio de 2005, foi prorrogado o prazo do contrato a termo certo celebrado com Diamantino da Encarnação Gomes de Brito, a exercer funções equiparadas a motorista de pesados, por mais 12 meses, a partir de 22 de Maio de 2005.

23 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

Aviso n.º 4470/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 12 de Abril de 2005, foi prorrogado o prazo do contrato a termo certo celebrado com Jorge Manuel de Brito Rodrigues, para exercer funções equiparadas a cantoneiro de limpeza por mais 12 meses, a partir de 6 de Maio de 2005.

23 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

Aviso n.º 4471/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de 11 de Maio de 2005 do presidente da Câmara, foi prorrogado o prazo dos contratos a termo resolutivo certo celebrados com Fábio André Rodrigues Cor-